



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 180/2021

CERTIDÃO para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E
Data: 20/04/2021
Crista Dúcio Sá
Secretaria Estadual de Registro de Atos
Operadora de Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 908/2019, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes e dá outras providências.

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

Destarte, o projeto de lei sob análise trata de matéria cuja exequibilidade só será possível com ações concretas oriundas de órgão componente da Administração (Secretaria de Estado da Saúde). Assim, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (*grifo nosso*)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde, expôs em seu Parecer Técnico nº 10/2021 que:

“No que se refere ao acompanhamento psicológico às gestantes no âmbito do SUS no Estado da Paraíba, esse tratamento é realizado pelos dispositivos disponíveis na atenção básica, de acompanhamento do pré-natal, e, em casos que demandem atenção e acompanhamento especializado, são encaminhados para os dispositivos especializados apresentados na Rede de Atenção Psicossocial – a RAPS, tendo o Centro de Atenção Psicossocial – o CAPS, como dispositivo central desta rede de atendimento. O CAPS é um dos serviços de referência, composto com equipe multiprofissional, entendendo que o cuidado em saúde mental perpassa aspectos psicoterápicos, envolvendo potencialidades e vulnerabilidades principalmente sociais.

Também é função do CAPS ofertar apoio matricial às equipes de saúde da família e aos pontos de atenção às urgências, apoiando e subsidiando o processo diagnóstico, o acompanhamento direto das situações graves e se corresponsabilizando pela atenção às urgências, quando necessárias.

A equipe dos CAPS é composta por diferentes profissionais de saúde, entre psicólogos, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, fonoaudiólogos, pedagogos, psiquiatras, clínicos gerais, assistentes sociais, técnicos de enfermagem, agentes sociais, entre outros, que desenvolvem suas ações a partir do acolhimento de demandas espontâneas e/ou referenciadas, pautadas no vínculo com os usuários e suas famílias e articuladas a projetos terapêuticos singulares (PTS). **Além disso, dispõe de atenção em tempo integral necessária não somente para o período de gestação, considerando-se a complexidade das necessidades das destas mulheres e também a intensidade da atenção desenvolvida pelos familiares.**

Além dos CAPS, os municípios e regiões de saúde dispõem de Equipes Ambulatoriais Multiprofissionais, para atendimento da demanda em saúde mental de toda sua população, incluindo as



ESTADO DA PARAÍBA

demandas que possam gerar fluxos específicos no acompanhamento do pré-natal.

Portanto, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) está organizada e vem se aprimorando de acordo com os contextos municipais e/ou regionais, contando com uma diversidade de pontos de atenção articulados a partir das necessidades das pessoas e de suas famílias.

.....

Esta gerência entende **que todo esforço e investimento deve prioritariamente favorecer a manutenção e o fortalecimento da RAPS** e seus equipamentos comunitários já existentes. Que centrando esforços conjuntos e co-responsáveis em todos os níveis de gestão (federal, estadual e municipal) para garantir a assistência já instalada pelos equipamentos e a articulação que preserve cuidados multiprofissionais **em consonância com o respeito às singularidades, às questões sociais que permeiam os sintomas e à dignidade de cada cidadã gestante**, estaremos garantindo o necessário à saúde psíquica de cada uma.”

(grifei)

O PL em questão trata em sua matéria de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, há desrespeito, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual).

Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJSC-0649882) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA.



ESTADO DA PARAÍBA

INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". **"As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI nº 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4011543-25.2019.8.24.0000, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 17.07.2019). (grifo nosso)**

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179-RS, assentou ser inconstitucional lei que teve origem em iniciativa de parlamentar e estabeleceu conteúdo/programa para o Poder Executivo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.

(...)

3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente



ESTADO DA PARAÍBA

na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179 – Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 19.02.2014).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa nas decisões proferidas nas ADIs nº 1.391, nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144 e nos AREs nº 784.594 e nº 761.857.

Além disso, em seu artigo 3º, o projeto de lei nº 908/2019 dispõe que “o Poder Executivo regulamentará esta Lei, à conveniência da Administração Pública”. Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule lei, conforme prevê o artigo 3º do projeto de lei em comento.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, **impuser ao Executivo o dever de regulamentar**. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, **mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes**. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF) (*grifo nosso*)

A propositura, de iniciativa parlamentar, demanda ação concreta por parte do Poder Executivo a ser executada por órgãos e servidores do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a



ESTADO DA PARAÍBA

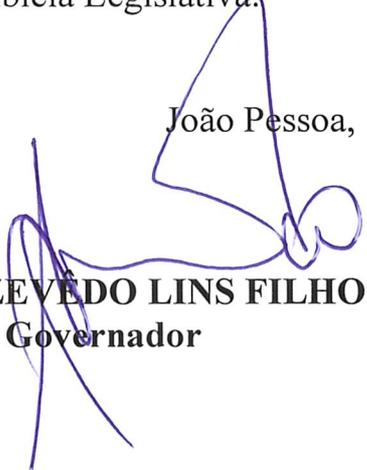
inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 908/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
20/04/2021
Esta data
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 681/2021
PROJETO DE LEI Nº 908/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba incumbidos de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes, do pré-natal ao pós-parto.

Parágrafo único. O acompanhamento psicológico aludido no *caput* consiste em um trabalho educativo com o objetivo de promover:

- I – a construção de inteligência emocional;
- II - o esclarecimento técnico sobre todas as formas de vínculos afetivos;
- III – o funcionamento da mente e dos comportamentos;
- IV – abordagens técnicas necessárias à promoção da saúde mental da gestante, inclusive o desenvolvimento psicossocial, cognitivo e emocional.

Art. 2º Nos casos de gestantes em situação de vulnerabilidade social, haverá também o acompanhamento dos serviços de proteção à mulher nos casos de violência doméstica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, à conveniência da Administração Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente